



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10814.000949/98-58
SESSÃO DE : 16 de agosto de 2000
ACÓRDÃO Nº : 303-29.386
RECURSO Nº : 120.528
RECORRENTE : INFRAERO – EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-
ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Falta de depósito recursal sob alegação de inconstitucional.
RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso voluntário, por falta do depósito recursal, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de agosto de 2000


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES
Relator

31 3 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO, IRINEU BIANCHI, NILTON LUIZ BARTOLI e SÉRGIO SILVEIRA MELO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.528
ACÓRDÃO Nº : 303-29.386
RECORRENTE : INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-
ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES

RELATÓRIO

Trata-se de responsabilização de depositário mediante Vistoria Aduaneira realizada pela Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo por avaria total em carga de vacinas, pertencente a MERIEUX CONNAUGHT DO BRASIL LTDA, proveniente da França. Segundo o registro do MANTRA (fls.10) a carga, de natureza perecível (NC=> PER) foi embarcada em 27/01/98, chegou ao Aeroporto de São Paulo às 07:02 do dia 28/01/98 e teve seu armazenamento encerrado às 12:32 do mesmo dia. O depositário registrou que as caixas de papelão (EMB = 05) foram armazenadas em geladeira (ARM = G1) e apresentavam-se amassadas, rasgadas e refitadas (AVARIAS = CFG). Em 29/01/98, o Serviço de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde examinou a mercadoria, tendo proibido a sua liberação e determinado sua posterior destruição (fls.17) em virtude dos Boletins de Análise números 000340, 00341 e 000341/98 (fls. 18 a 26) que, após receber informação da INFRAERO de que houve congelamento de caixas de vacinas contra a gripe, não conseguiu identificar os frascos que sofreram este congelamento, considerando todo o embarque de vacinas como impróprio para consumo. A vistoria foi realizada de ofício em 15/04/98, às 11:30, no Armazém de Importação do AISP. No relatório do Termo de Vistoria Aduaneira nº 17/98 (fls. 28/31), consta que houve inutilização total das mercadorias em apreço. Pela análise dos fatos e dos documentos juntados ao processo, a Comissão de Vistoria Aduaneira concluiu que a responsabilidade pelos tributos decorrentes da avaria das mercadorias havida em decorrência de armazenamento impróprio é da depositária (INFRAERO) que armazenou-a a zero grau. Assim, com base nos documentos anexados e de acordo com os artigos 478, 479, 480, 481, 482, 500, I e 522, IV, todos do RA/85, foram lançados o Imposto de Importação e a multa, totalizando um crédito trinitário no valor de R\$ 23.369,24.

Devidamente notificada (fls.34), a empresa autuada apresentou, tempestivamente, sua Impugnação (fls.36/37), na qual alega, em síntese, que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.528
ACÓRDÃO Nº : 303-29.386

- 1- o documento emitido pelo Sistema Mantra informa tão somente que a carga é perecível, não indicando, porém, nenhum tratamento especial a ser dado à mercadoria;
- 2- a informação de armazenamento impresso nas caixas não continha a clareza de tratamento;
- 3- as caixas para a coleta foram disponibilizadas com sua inviolabilidade inalterada, o que leva a crer que a isolação térmica propiciada pelo isopor não permitira que a oscilação de temperatura, na maneira como foi descrita, e até mencionada no relatório, afetasse a condição da carga.

Em 16/08/99, o lançamento foi julgado procedente (fls.43/46), com a seguinte ementa:

"VISTORIA ADUANEIRA. AVARIA. RESPONSABILIZAÇÃO DE DEPOSITÁRIO. Por não haver seguido corretamente as instruções de armazenamento, o depositário deu causa às avarias das mercadorias, sendo o responsável tributário. (artigos 478 e 479 do RA, aprovado pelo Dec. 91.030/85)."

Fundamenta o Sr. Dr. Delegado que:

- 1- o depositário não seguiu corretamente as instruções de armazenamento, o que levou ao congelamento das vacinas, fato este não contestado;
- 2- ainda que existissem dúvidas, o depositário devia ter consultado o termo 98002111-1, constante do MANTRA (fls. 10), não sendo suficiente a mera alegação de que não tinha a requerente acesso ao conhecimento aéreo;
- 3- desse modo, é cabível a responsabilização do depositário.

Tempestivamente, a empresa autuada interpôs seu Recurso Voluntário (fls.50/53), em que alega, em síntese, que:

- 1- a empresa não agiu com dolo, tampouco com culpa (negligência, imprudência, imperícia), não havendo que se falar, portanto, em responsabilidade;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.528
ACÓRDÃO Nº : 303-29.386

2- quanto ao depósito recursal, o mesmo não foi efetuado por ser o mesmo inconstitucional.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.528
ACÓRDÃO Nº : 303-29.386

VOTO

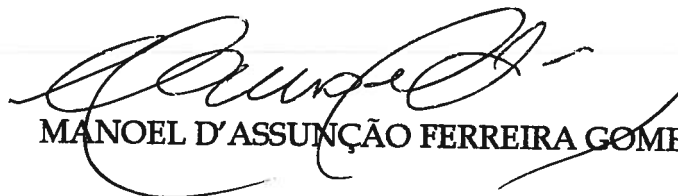
Em seu Recurso Voluntário, às fls.53, a ora Recorrente admite não ter efetuado o depósito recursal de 30 % por entender ser o mesmo inconstitucional.

Não cabe ao contribuinte, mas tão somente ao Poder Judiciário afastar a aplicação da lei sob o fundamento de ser a mesma inconstitucional.

Não consta, nos autos do presente processo, qualquer manifestação do Poder Judiciário no sentido de permitir o seguimento do Recurso Voluntário sem o comprovante do depósito recursal exigido por lei a título de condição de admissibilidade do recurso.

Dessa forma, pelo presente juízo de admissibilidade, não conheço do Recurso Voluntário interposto em razão da falta do depósito prévio de 30% do crédito tributário exigido pelo artigo 33, § 2º, do Dec. nº 70.235/72, alterado pela MP nº 1621-30/97.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2000.



MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES - Relator